



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Estratégia Saúde da Família (ESF) é a principal ação em atenção primária voltada à prevenção, à promoção e ao acompanhamento de enfermidades por meio da visita domiciliar às famílias e às unidades de saúde próximas aos locais de moradia. Foi instituída em 1994, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), reorientando os princípios da atenção à saúde, os quais antes valorizavam apenas o tratamento de doenças e os hospitais.

Neste sentido, a proposição apresentada busca sanar problemas organizativos e de insegurança jurídica que a ESF enfrenta em Porto Alegre há pelo menos 15 anos. Período em que, inclusive, parcela de sua gestão e da contratação dos profissionais que nela prestam serviços, foi terceirizada. Além disso, as equipes multidisciplinares, antes formadas em sua base por quatro agentes comunitários de saúde, dois técnicos de enfermagem, um enfermeiro e um médico, tiveram suas formações sistematicamente diminuídas. Hoje, parte delas, prevê somente um agente comunitário de saúde. Situação que precariza o serviço e torna o número de profissionais insuficiente para realizar o atendimento domiciliar como deveria. Necessário considerar, também, que, devido a questões relacionadas a atual gestão municipal, muitos dos profissionais que restaram estão lotados no âmbito da prefeitura com cargos diferentes para os quais foram aprovados em processo seletivo público, tais como agentes administrativos, auxiliares de escritório, entre outros. Situação tão prejudicial às suas carreiras, quanto o fato da atual gestão municipal não recolher, há mais de um ano, a contribuição previdenciária destes trabalhadores ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), não permitindo dessa forma que estes tenham acesso ao auxílio doença em caso de necessidade e influenciando em sua própria aposentadoria.

A criação da Fundação Municipal da Estratégia Saúde da Família (FEMESF), de direito público e vinculada diretamente à Secretaria Municipal da Saúde, tem a intenção justamente de superar tais problemas e a insegurança jurídica vivenciada hoje pelo conjunto de profissionais que atuam na ESF, bem como permitir a participação destes e de usuários na construção desta importante ação de atenção à saúde. Cria-se, através da Fundação, uma estrutura permanente, unificada, organizada e plenamente integrada à política de atenção primária à saúde.

Nos aspectos legais, a Proposição está em consonância com os ditames constitucionais e a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Em seu artigo 196, a Constituição Federal estipula a saúde como direito de todos e dever do Estado. Já o inciso II do artigo 23, estabelece que a saúde é competência comum da União, estados, distritos federais e municípios, podendo estes legislar sobre o tema em consonância com o inciso XII do artigo 24. Por fim, o parágrafo 4º do artigo 198 autoriza expressamente a admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias pelos municípios.

O Projeto de Lei, também está em consonância com a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA) e redigido dentro dos parâmetros orgânicos. Nesta, o artigo 55 afirma que, em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público. Já o inciso VII do artigo 56 trata dos assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, que são, especialmente, convênios, contratos e atos assemelhados com entidades públicas ou particulares.

Não obstante, a jurisprudência desta Casa assegurou a tramitação de projetos de lei semelhantes. É o caso do PLL 005/22, o qual previa a instituição do Centro Municipal de Diagnóstico Médico do Transtorno Autista, devidamente apreciado e aprovado por este Legislativo e sancionado pelo Chefe do Executivo Municipal, transformando-se na Lei nº 13.152. Da mesma forma ocorreu com relação ao PLL 184/23, o qual autorizou o Executivo Municipal a criar o Cadastro Único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Da mesma forma que o projeto anterior, este foi apreciado e aprovado pela Câmara Municipal e sancionado pelo Chefe do Executivo Municipal, transformando-se na Lei nº 13.862.

Considerando o exposto, rogamos aos nobres pares por sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 256/24

Autoriza a criação da Fundação Estatal Municipal da Estratégia Saúde da Família de Porto Alegre (FEMESF) e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir fundação estatal de direito público, a ser denominada Fundação Estatal Municipal da Estratégia de Saúde da Família de Porto Alegre (FEMESF), com a finalidade de operar a rede integrada e articulada da Estratégia Saúde da Família, sob a forma de promoção, prevenção e proteção da saúde coletiva e individual, e de desenvolver atividades de ensino e pesquisa científica e tecnológica que favoreçam a melhoria e o aperfeiçoamento dessa estratégia, revertendo em qualidade assistencial oferecida à população.

§ 1º Entende-se por Estratégia Saúde da Família, para efeitos desta Lei, a estratégia de reorientação do modelo assistencial operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais que atuarão com ações que visem à promoção da saúde, à prevenção, à recuperação, à reabilitação de doenças e agravos frequentes e à manutenção da saúde da família no âmbito do Município do Porto Alegre.

§ 2º A FEMESF tem como finalidade a prestação de serviço público e poderá prestar serviços de consultoria e assistência técnica nas áreas de sua atuação, inclusive estudos, pesquisas, desenvolvimento e comercialização de projetos.

§ 3º A FEMESF reger-se-á por seu estatuto social e legislação vigente, terá sede e foro na cidade de Porto Alegre e funcionará por tempo indeterminado.

Art. 2º A FEMESF ficará vinculada à Secretaria Municipal da Saúde (SMS), cabendo a esta sua supervisão secretarial, nos termos legais.

Parágrafo único. A SMS fixará as diretrizes, as políticas, as ações e os serviços de saúde pública, além da definição de conteúdo, alcance e forma de acompanhamento do contrato de serviços e convênios a serem realizados pela FEMESF, sendo suas atribuições, no exercício da sua competência:

I – a gerência do sistema municipal de saúde;

II – o planejamento, a avaliação, o controle e a regulação;

III – o estabelecimento de parâmetros de cobertura universal e equitativa à saúde com eficácia e eficiência;

IV – as metas quantitativas e qualitativas;

V – as estratégias de operacionalização do conjunto da rede integrada e as articulações e pactuações intermunicipais e interfederativas; e

VI – a fixação de diretrizes políticas das ações e serviços de saúde, além da definição do conteúdo, do alcance e da forma de acompanhamento do contrato de serviços.

Art. 3º A FEMESF poderá celebrar contratos de gestão e convênios com a Administração Direta.

Parágrafo único. Os contratos de gestão celebrados entre a FEMESF e a Administração Direta terão por objeto a contratação de serviços na área da atenção primária à saúde, exclusivamente no âmbito da Estratégia Saúde da Família no âmbito do Município de Porto Alegre.

Art. 4º Os convênios e os contratos de gestão serão lavrados pela FEMESF, observando os dispositivos constitucionais e legais do Sistema Único de Saúde (SUS) e portarias do Ministério da Saúde, devendo conter cláusulas que disponham sobre:

I – qualidade, eficiência e transparência no atendimento aos usuários dos serviços objeto do contrato de gestão;

II – especificação dos planos operativos propostos para a FEMESF, que deverão detalhar metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução;

III – instituição de sistemas de acompanhamento e avaliação, com critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV – adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da FEMESF, mediante instrumentos de

programação física e financeira, de acordo com as metas pactuadas;

V – os prazos dos contratos, bem como as condições de prorrogação, renovação, alteração, suspensão e rescisão, incluindo as regras para a respectiva renegociação total ou parcial;

VI – vinculação dos repasses financeiros do Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão;

VII – obrigatoriedade de publicação anual de demonstrações financeiras e contábeis, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e com a legislação pertinente, bem como de ampla divulgação, por meios físicos e eletrônicos, dos relatórios de execução, dos pareceres do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, e do desempenho das metas fixadas; e

VIII – obrigatoriedade de encaminhamento à SMS de relatórios trimestrais de produtividade e desempenho.

§ 1º Para sua execução, os contratos de gestão e os convênios que trata o *caput* deste artigo deverão ser avaliados pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS).

§ 2º Os relatórios referidos no inc. VIII do *caput* deste artigo deverão ser publicados no Portal Transparência Porto Alegre, contendo:

I – os balancetes, com as respectivas notas explicativas, e o demonstrativo do resultado do exercício, a serem publicados trimestralmente até o último dia do mês subsequente ao do fato gerador, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade; e

II – o organograma funcional atualizado do Quadro de Pessoal, com nome, função e remuneração de todos os servidores, sejam detentores de cargos efetivos ou em comissão ou cedidos, até o último dia do mês subsequente ao do fato gerador.

Art. 5º A receita da FEMESF será constituída de recursos decorrentes de compromissos que vier a assumir com a SMS, em decorrência da prestação de serviços próprios ao Município, mediante a celebração de contratos de gestão de serviços, bem como valores oriundos de auxílios, subvenções, transferências e repasses públicos, créditos especiais e outras receitas, conforme previsto em seu estatuto, inclusive as receitas resultantes da alienação de bens e da aplicação de valores patrimoniais, operações de crédito, doações, legados, acordos, contratos e convênios, especialmente:

I – os recursos que lhe forem pagos pela prestação de serviços do Poder Público;

II – as rendas de seu patrimônio;

III – as doações, legados e subvenções; e

IV – os recursos derivados de contratos, convênios e outros instrumentos congêneres celebrados pela FEMESF com o Poder Público.

§ 1º Os serviços de saúde, considerados como de acesso universal e gratuitos, serão prestados exclusivamente ao Poder Público, mediante contratos de gestão de serviços.

§ 2º O Município tornará público e manterá à disposição da população, por meio do Portal Transparência Porto Alegre, os contratos de gestão firmados com a FEMESF.

§ 3º Fica vedada à FEMESF a assunção de compromissos com terceiros que violem os princípios do SUS, em especial os da gratuidade da assistência integral à saúde do cidadão e da igualdade de atendimento.

Art. 6º O Executivo Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal de Porto Alegre, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei, projeto de lei detalhando a estrutura e o funcionamento do FEMESF e o seu plano de cargos, com funções, carga horária e salários, devendo ser observado:

I – a composição, a organização, a competência e o mandato do Conselho Curador, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, observando a paridade entre representantes do Poder Público indicados pelo Prefeito, empregados permanentes do Quadro Permanente da FEMESF eleitos em assembleia geral entre seus pares e usuários eleitos pelo CMS;

II – o quadro permanente da FEMESF não deverá ser inferior ao existente na data da publicação desta Lei;

III – a criação de cargos em extinção para os remanescentes do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já aprovados em processos seletivos públicos no Município de Porto Alegre que estão no desempenho de suas funções, incluindo os contemplados pela Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006; e

IV – a previsão de prova de títulos em concursos públicos para preenchimento das vagas, contemplando pontuação aos profissionais que tenham desempenhado suas funções no âmbito da Estratégia Saúde da Família em Porto Alegre.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 29/10/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0770937** e o código CRC **37D7FB69**.